

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões Temáticas, sobre o Projeto de Lei nº 873, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.835, de 2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias*, e apensados.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Em análise deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 873, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.835, de 2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias*, por ser o projeto principal. **No entanto, pela relevância política tomaremos por base o Projeto de Lei nº 1.185, de 2020, do Senador Alessandro Vieira**, que resulta de um consenso geral, foi elaborado a partir das emendas ao Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, que não puderam ser acatadas para que não houvesse alterações de mérito e, como já relatamos, voltasse para reanálise da Câmara dos Deputados.

Cabe-nos cumprir o que dita o Regimento Interno do Senado Federal, e fazermos o relato da proposição principal.

Os **arts. 1º e 2º do PL nº 873, de 2020**, trazem o objetivo da Lei, que acrescenta à Lei da Renda Básica da Cidadania o art. 4º-A, instituindo uma categoria chamada “Emergencial” em casos de epidemias e pandemias. Destarte, pagar-se-ia R\$ 300,00 mensais por beneficiário do Programa Bolsa Família (PBF), por seis meses. Também, teriam direito ao mesmo valor pelo mesmo tempo, os inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e todos os dependentes, com renda per capita inferior a três salários mínimos



SF/20902.54269-04

e não beneficiários do PBF. O total por família seria de R\$ 1.500,00 por família, valor ampliável por ato do Poder Executivo.

No **art. 3º desse PL**, dá-se autorização para o Poder Executivo abrir crédito extraordinário para custear a Renda Básica da Cidadania emergencial.

Por fim, o **art. 4º do PL principal** traz a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

A esta proposição, estão apensadas mais 10 proposições:

- **PL nº 879, de 2020**, do Senador Jean Paul Prates, que *acrescenta o § 2º-A ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*: este PL visa a assegurar um benefício equivalente ao seguro desemprego para microempresendedores individuais (MEI), no valor de um salário mínimo mensal, comprovada a não obtenção de faturamento desde a entrada em vigor da emergência de saúde pública até seu fim;
- **PL nº 891, de 2020**, também, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para estabelecer pagamento de benefício extra do Bolsa Família em casos de epidemias e pandemias*: com o acréscimo de três parágrafos à Lei do Bolsa Família, esta proposição cria um benefício extra não inferior a 50% do valor dos benefícios, durante período de declaração de epidemia ou pandemia;
- **PL nº 917, de 2020**, do Senador Rogério Carvalho, que *cria benefício em decorrência da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*;
- **PL nº 946, de 2020**, da Senadora Zenaide Maia, que *dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para subsidiar a renda mínima da cidadania, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20*



de março de 2020, causado pela pandemia da COVID-19: este PL garante uma renda mínima de cidadania no valor de um salário mínimo mensal, durante o estado de calamidade pública, para registrados no CadÚnico, sem acumulação de outros programas governamentais e com utilização de recursos orçamentários, e dos Fundos de Amparo do Trabalhador (FAT) e de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

- **PL nº 954, de 2020**, do Senador Angelo Coronel, que *cria a Bolsa Calamidade a ser paga aos trabalhadores e microempreendedores individuais (MEIs) quando decretada Calamidade Pública pelo Governo Federal nas situações que especifica: o PL cria uma Bolsa, custeada pelo FAT, a ser paga em períodos em que seja decretado estado de calamidade pública nacional no valor de um salário mínimo mensal, enquanto os empregados formal que receba até três salários mínimos tiver suspenso o pagamento total de seu salário, ou o MEI estiver sem renda; também, dá isenções tributárias e de pagamentos de contas de energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações para os beneficiários;*
- **PL nº 1.060, de 2020**, do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Lei de Resposta ao Coronavírus e dispõe sobre a renda mínima de emergência e o benefício assistencial a trabalhadores informais: a proposição institui renda mínima emergencial a registrados no CadÚnico e o benefício extraordinário para trabalhador informal, com renda familiar per capita de meio salário mínimo, cujos benefícios no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 1.200,00, por até seis meses;*
- **PL nº 1.064, de 2020**, do Senador Humberto Costa, que *cria benefício para os trabalhadores da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências: o projeto destina a esses profissionais o valor de um salário mínimo mensal enquanto a declaração de emergência em saúde pública estiver vigente; também isenta tributos federais de várias empresas ligadas a arte e a cultura,*



salvo a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE);

- **PL nº 1.065, de 2020**, também do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Benefício Emergencial aos Trabalhadores, institui o Programa Auxílio Emprego, estabelece as alíquotas de contribuição para a Previdência Social para determinados trabalhadores, altera as regras do auxílio-doença e altera a Lei nº 7.998/1990, para suspender o prazo do recebimento do seguro-desemprego*: projeto amplo que institui, entre outras coisas, o benefício emergencial no valor de um salário mínimo para trabalhadores autônomos, MEIs, empregados informais, trabalhadores intermitentes e contribuintes individuais, assim como o Programa de Auxílio Emprego, pelo qual o Poder Executivo firmaria acordos para auxiliar no pagamento até três salários mínimos por trabalhador formal, mediante a condição de este não ser demitido pelo período de doze meses após o fim do auxílio;
- **PL nº 1.162, de 2020**, do Senador Rogério Carvalho, que *acrescenta o § 2º-A ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências*: que visa a garantir renda de um salário mínimo a trabalhadores intermitentes durante o período da emergência de saúde pública da pandemia do coronavírus; assim como prevê que o empregado que for contratado na modalidade de trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) faz jus ao programa do seguro-desemprego; e
- **PL nº 1.185, de 2020**, do Senador Alessandro Vieira, que *promove mudanças no auxílio emergencial, e dá outras providências*: esta proposição aproveita todas as relevantes emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, que, pela urgência do mesmo, não puderam ser aproveitadas para não alterar seu mérito, evitando-se nova análise da Câmara dos Deputados, e enviado à sanção, tornou-se o Projeto de Lei nº ..., de 2020. A ele, foram aglutinadas emendas das Senadoras ELIZIANE GAMA, LEILA BARROS,



MARA GABRILLI e ZENAIDE MAIA, e dos Senadores ALVARO DIAS, ANGELO CORONEL, CARLOS VIANA, DÁRIO BERGER, EDUARDO GIRÃO, FABIANO CONTARATO, FERNANDO BEZERRA COELHO, IZALCI LUCAS, JAQUES WAGNER, MAJOR OLÍMPIO, RODRIGO PACHECO e ROGÉRIO CARVALHO, assim como de minha autoria.

Foram apresentadas 61 emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

II.1. Análise das proposições apensadas

Trata-se de analisar onze proposições legislativas, tendo como principal o Projeto de Lei nº 873, de 2020, que pretendem atender de formas diferenciadas de se atender com renda básica os cidadãos brasileiros em estado de maior vulnerabilidade, durante enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

De início, observamos que tanto a proposição principal quanto as apensadas pretendem cumprir os dispositivos constitucionais, tais como os fundamentos da República Federativa do Brasil de *dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* (cf. o art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal – CF). Também, visam a atender os objetivos fundamentais de *construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e promover o bem de todos* (cf. o art. 3º da Carta Magna).

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade. Em sua maioria, atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

Para poder produzir um Substitutivo que atenda os propósitos dessas proposições, ao mesmo tempo que não extrapole os fundamentos deste período extraordinário, faz-se mister que tenhamos dois princípios basilares de análise: i. as proposições ou seus dispositivos devem se ater ao período de enfrentamento do estado de calamidade



pública da pandemia da covid-19; e *ii.* seus objetivos não devem já ter sido atendidos, mesmo que de forma um pouco diferenciada, por normas legais já em vigência.

Consideramos, por isso, como estrutural e politicamente mais aceito, nesta análise, o Projeto de Lei nº 1.185, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que resulta de um consenso geral, foi elaborado a partir das emendas ao Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, que não puderam ser acatadas para que não houvesse alterações de mérito e, como já relatamos, voltasse para reanálise da Câmara dos Deputados.

A partir desse arcabouço, julgamos necessários e benéficos os acréscimos, inclusive os trazidos pelas emendas apresentadas. Então, na produção do Substitutivo, foram necessários ajustes de técnica legislativa e redação, assim como mínimas, mas relevantes, alterações de mérito que explicamos a seguir.

Em primeiro lugar, ajusta-se a redação da Lei nº 8.742, de 1993, no que diz respeito aos que são considerados incapazes de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa as famílias terem renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 salário-mínimo. **Diante disso, perde sentido o art. 20-A aprovado do texto do PL nº 1.066, de 2020, e assim o revogamos.**

Em segundo lugar, reputamos fundamental que o auxílio emergencial deva também beneficiar às mães adolescentes, muitas na condição de mães solteiras vivendo somente com seus filhos, sem poderem estudar e tendo de sobreviver e dar sustento a seus bebês, com o pouco de dinheiro que conseguem em trabalhos informais. Não fogem dessa realidade de continuarem sem estudo e vivendo de “bicos”, algumas poucas que voltam aos lares de seus pais ou outros familiares.

Em terceiro lugar, com a aprovação do Parecer do Senador Alessandro Vieira ao PL nº 1.066, garantiu-se a concessão do auxílio emergencial a todo trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito de renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos, além de outros requisitos estabelecidos na norma.



Acreditamos que, desse modo, estão garantidas todas as categorias profissionais que estavam propostas no texto original do PL nº 1.185, de 2020. Mas como salvaguarda, acrescentamos um dispositivo com uma listagem ampla, mas não exaustiva, ao qual acrescentamos todas as sugestões dadas por emendas das Senadoras e dos Senadores.

Em quarto lugar, apresentamos uma mudança acordada entre mim e o Ministério da Economia, foi a alteração dos §§ 1º e 2º do art. 2º. No Parecer aprovado pelo Senador Alessandro Vieira, o § 1º do art. 2º do PL nº 1.066, de 2020, conforme redação aprovada oriunda da Câmara dos Deputados, somente permitiria a substituição do Bolsa Família pelo auxílio emergencial, quando houvesse mais de um beneficiário deste auxílio, motivo pelo qual foi acatada emenda de redação que o desmembrou nos §§ 1º e 2º. Porém, a nova redação que apresentamos possibilita uma interpretação extensiva, segundo a qual um mesmo grupo familiar poderia receber dois auxílios emergenciais e um benefício do Bolsa Família. A redação acima proposta resolve essa situação, deixando claro que: a) cada grupo familiar terá direito a no máximo dois benefícios; b) o auxílio emergencial, se mais vantajoso, substituirá o Bolsa Família mesmo quando houver um único beneficiário.

Em quinto lugar, fizemos um ajuste como fruto de emendas pelas quais se suprimia a proibição de ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, em 2018. Consideramos justo não se exigir requisito de limite de rendimentos tributáveis recebidos em ano anterior ao de 2020 para a concessão do auxílio emergencial.

Foi, então, construído um texto, debatido entre mim e o Ministério da Economia, de forma a garantir a lisura do atendimento, impedindo que trabalhadores com renda, acima do limite de isenção, não se beneficiem do auxílio emergencial.

Pelo texto proposto, o beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis, em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física, fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio, recebido por ele ou por seus dependentes.

Destarte, ao invés de criarmos uma proibição ao acesso ao auxílio emergencial, que poderia prejudicar cidadãos que tiveram renda



em anos anteriores e perderam devido às medidas de combate à pandemia da covid-19; criamos uma sanção *a posteriori* aos que postularem o auxílio e que possuem rendimentos acima do limite de isenção.

Em sexto lugar, é imprescindível estender a todo provedor de famílias monoparentais, independente do sexo, a dupla cota do auxílio emergencial criado, pois, mesmo que em menor número, há famílias cujos homens sustentam sós os seus filhos e dependentes. Por questão de equidade, todos devem recebê-la se vivem a mesma situação.

Em sétimo lugar, julgamos que o texto do § 5º do art. 2º da norma sobre os empregos formais deve ficar mais claro, em especial, quando pretende atender os trabalhadores intermitentes ativos e inativos. Acreditamos e, atendemos a mudança proposta na Emenda nº 25 ao PL nº 873, de 2020, proposta pelo Senador Rogério Carvalho, e Emenda nº 46, da Senadora Zenaide Maia.

Em oitavo lugar, há que se encontrar meios rápidos para que se atenda os anseios dos cidadãos, em especial os que se encontram fora do sistema financeiro tradicional, de receber o mais urgente possível o auxílio. Uma solução para o pagamento dos benefícios é encontrada, também, ao se estender a todas instituições financeiras públicas dos entes subnacionais sua operacionalização e seu pagamento, assim como possibilitar a transferência eletrônica para conta bancária mantida em instituições não financeiras, tais como, as fintechs. **Também, no espírito da Emenda nº 39 ao PL 873, de 2020, do Senador Fernando Bezerra Coelho, analisada à frente, acrescentamos ao texto: as agências lotéricas e dos Correios, na condição de correspondentes bancários.**

Em nono lugar, em relação ao art. 5º da norma, preferimos manter o texto aprovado pelo PL nº 1.066, de 2020, na forma original da Câmara dos Deputados, em que as empresas possam deduzir do repasse das contribuições à Previdência Social, observado o limite máximo do salário-de-contribuição ao RGPS, o valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19). Caso acatássemos o texto do PL nº 1.185, de 2020, todas as gripes ou viroses com sintomas assemelhados poderiam gerar esse direito.



Em décimo lugar, é justificada a suspensão do pagamento das parcelas de empréstimos contratados Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), no entanto apenas para adimplentes quando declarado o estado de calamidade pública.

Por fim, acrescentamos como a ideia do Programa de Auxílio Emprego presente no PL nº 1.065, de 2020, que abaixo analisamos.

Consideramos que, dentro dos princípios expostos acima, os seguintes projetos já se encontram atendidos pela Lei nº ..., de 2020: o **PL nº 879, de 2020**, do Senador Jean Paul Prates; o **PL nº 891, de 2020**, do Senador Randolfe Rodrigues; o **PL nº 917, de 2020**, do Senador Rogério Carvalho; o **PL nº 946, de 2020**, da Senadora Zenaide Maia; o **PL nº 954, de 2020**, do Senador Angelo Coronel; o **PL nº 1.060, de 2020**, do Senador Alessandro Vieira; e o **PL nº 1.162, de 2020**, do Senador Rogério Carvalho.

Apesar de criarem mecanismos permanentes de atendimento a períodos de calamidade, epidemia ou pandemia, alguns projetos são meritórios, mas devem ser analisados fora deste período de anormalidade. Entre estes, encontra-se a proposição principal, ou seja, o **PL nº 873, de 2020**, do Senador Randolfe Rodrigues. Apesar de não acatarmos seu texto, a numeração de nosso Substitutivo deve ser a dele, por ser o principal.

Também, grande parte do **PL nº 1.065, de 2020**, do Senador Randolfe Rodrigues, cria institutos permanentes que julgamos que devam ser analisados fora deste período extraordinário. No entanto, aproveitamos a ideia do Programa de Auxílio Emprego, pelo qual o Poder Executivo firmaria acordos para auxiliar no pagamento até três salários mínimos por trabalhador formal, mediante a condição de este não ser demitido pelo período de doze meses após o fim do auxílio. A única mudança é que adaptamos ao período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Com relação ao **PL nº 1.064, de 2020**, do Senador Humberto Costa, acrescentamos os trabalhadores da área das artes e da cultura no rol dos beneficiados pelo auxílio emergencial, desde que cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei nº ..., de 2020. Quanto às isenções dadas, acredito que devam ser verificadas em outras proposições de temática semelhante que, em breve, serão analisadas por esta Casa.



No Substitutivo que apresentamos, muitas das disposições que acatamos, mesmo as originárias do **PL nº 1.185, de 2020**, do Senador Alessandro Vieira, foram trazidas de forma a atender os princípios de boa técnica legislativa e redação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, sempre que possível, as mudanças foram inseridas no texto da Lei nº ..., de 2020.

É notória a urgência nas providências para auxiliar todos os cidadãos brasileiros durante a pandemia do coronavírus, a fim de minimizar os efeitos do necessário isolamento social. Por isso, tentamos, ao máximo, atender as disposições que apresentem mais concordância entre as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores.

II. 1. Análise das emendas apresentadas

São as seguintes emendas apresentadas ao PL nº 873, de 2020:

- **Emenda nº 1, do Senador Lasier Martins**, que visa a acrescentar artigo com disposição de que os sócios de empresas inativas possam receber o auxílio emergencial, satisfeitos os critérios exigidos pela lei: consideramos justa e desburocratizante a emenda e, por isso, **acatamos**.
- **Emenda nº 2, do Senador Chico Rodrigues**, que objetiva a acrescentar dispositivo definindo que todas as pessoas listadas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), e seus dependentes, com renda familiar per capita inferior a três salários mínimos e que não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, farão jus a benefício especial no valor de, no mínimo, R\$ 600 (seiscentos reais) mensais por pessoa, por 4 (quatro) meses, prorrogáveis enquanto durar a epidemia ou pandemia: consideramos que sejam acrescidos esses agricultores familiares, contudo nas mesmas regras dos demais beneficiários do auxílio emergencial; por isso, **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº 3, do Senador Chico Rodrigues**, que visa a acrescentar dispositivo definindo que todos os garimpeiros – definidos como os que, individualmente ou em forma associativa, atuem diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis –, e seus



dependentes, com renda familiar per capita inferior a três salários mínimos e que não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, farão jus a benefício especial no valor de, no mínimo, R\$ 600 (seiscentos reais) mensais por pessoa, por 4 (quatro) meses, prorrogáveis enquanto durar a epidemia ou pandemia: consideramos que sejam acrescidos os garimpeiros, contudo nas mesmas regras dos demais beneficiários do auxílio emergencial; por isso, **acatamos parcialmente**.

- **Emenda nº 4, do Senador Major Olímpio**, que tem por objeto inserir no rol das profissões atendidas o taxista, o motorista de aplicativo, já constantes do PL nº 1.185, de 2020, e o condutor de veículo destinado à condução de escolares; consideramos justa e já está presente no texto da proposição que tomamos como base **é acatada**.
- **Emenda nº 5, do Senador Fernando Bezerra Coelho**, que permite o recebimento do auxílio emergencial, enquadrado como trabalhador informal, o agricultor familiar, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos, até 20 de março de 2020: como tratamos, na Emenda nº 3, **acatamos a sugestão**.
- **Emenda nº 6, da Senadora Kátia Abreu**, que sugere sejam atendidas pela renda básica da cidadania emergencial um rol de profissionais, nos valores estabelecidos no PL nº 873, de 2020, assim como prevê a possibilidade de autodeclaração, declaração de prefeitura municipal ou de sindicato laboral para comprovação do exercício das categorias profissionais: como utilizamos o PL nº 1.185, de 2019, como base para nosso Substitutivo, **acatamos parcialmente com as alterações necessárias**.
- **Emenda nº 7, do Senador Veneziano Vital do Rêgo**, que estende o auxílio emergencial que exerça profissão regulamentada por lei específica, desde que esteja devidamente inscrito no respectivo Conselho



Profissional: consideramos muito boa a redação e justa a sugestão e, por isso, **acatamos**.

- **Emenda nº 8, do Senador Humberto Costa**, que propõe a prorrogação por um ano dos prazos para aplicação dos recursos para realização das atividades culturais e para prestação de contas dos projetos culturais já aprovados, no âmbito das leis federais de incentivo à cultura e demais programas de apoio federais para o setor: julgamos que a emenda não se atém à temática tratada nas proposições; portanto, **não é acatada**.
- **Emenda nº 9, do Senador Luis Carlos Heinze**, que estende aos agricultores familiares a Renda Básica de Cidadania Emergencial em casos de epidemias e pandemias declaradas pelos órgãos competentes, previsto no PL nº 873, de 2020: nos termos das Emendas nºs 3 e 5, **é acatada com adaptações para o auxílio emergencial**.
- **Emenda nº 10, do Senador Zequinha Marinho**, que estende instituições financeiras privadas se não houver agência pública na localidade para o pagamento do auxílio emergencial: julgamos que o texto que apresentamos está mais amplo permitindo várias instituições fazerem o pagamento, até *fintechs*; e, por isso, consideramos **acatada parcialmente**.
- **Emenda nº 11, do Senador Tasso Jereissati**, que visa a suprimir a proibição de percepção do auxílio emergencial para os que tivessem rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70, em 2018: essa determinação já está no PL nº 1.185, de 2020, e, também, **acatamos em nosso Substitutivo**.
- **Emenda nº 12, da Senadora Zenaide Maia**, que trata do cálculo para ser considerado incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família: essa determinação já está no PL nº 1.185, de 2020, e, também, **acatamos em nosso Substitutivo**.
- **Emenda nº 13, da Senadora Eliziane Gama**, que dispõe alteração no PL nº 873, de 2020, permitindo que a mulher



mãe receba renda básica de cidadania emergencial no valor de R\$ 600,00: como o auxílio emergencial, objeto de nosso Substitutivo, já beneficia a mãe solteira com valor maior, **não acatamos a Emenda.**

- **Emenda nº 14, da Senadora Eliziane Gama**, que dispõe alteração no PL nº 873, de 2020, permitindo que indígena receba renda básica de cidadania emergencial no valor de R\$ 600,00: como o auxílio emergencial, objeto de nosso Substitutivo, já beneficia o indígena, **a Emenda é considerada acatada com adaptação.**
- **Emenda nº 15, da Senadora Eliziane Gama**, que dispõe alteração no PL nº 873, de 2020, permitindo que aqueles cujos rendimentos médios comprovados pelo CadÚnico, de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020, sejam até um salário mínimo receba renda básica de cidadania emergencial no valor de R\$ 600,00: como o auxílio emergencial atende de várias categorias de trabalhadores informais inscritos no CadÚnico, **não acatamos a Emenda.**
- **Emenda nº 16, da Senadora Daniella Ribeiro**, que dispõe alteração no PL nº 873, de 2020, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados, artesãos, atores, artistas circenses e profissionais autônomos da educação física: **acatamos a Emenda com adaptações** no Substitutivo.
- **Emenda nº 17, da Senadora Rose de Freitas**, que propõe que não haverá cobrança de multas e juros em caso de inadimplemento, sobre os beneficiários do auxílio emergencial, enquanto durar o estado de calamidade: julgamos que está além da temática das proposições, assim como é de difícil operacionalização, e, por isso, **não acatamos.**
- **Emenda nº 18, do Senador Jorginho Mello**, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial os maricultores:



consideramos **acatada** a Emenda no termo mais amplo de aquicultores que utilizamos no Substitutivo.

- **Emenda nº 19, da Senadora Zenaide Maia**, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial os produtores rurais: consideramos **acatada** a Emenda nos termos das Emendas nºs 3 e 5, é acatada com adaptações para o auxílio emergencial.
- **Emenda nº 20, do Senador Plínio Valério**, que propõe que se suspende pelo prazo de 90 dias, contados a partir da vigência da lei, o vencimento de todas as parcelas de pagamento de crédito consignado que tenham maiores de 60 anos como parte devedora, sempre que o desembolso superar 20% do vencimento do devedor: julgamos que, apesar de justo, está além do escopo das proposições, assim como consideramos de difícil operacionalização, e, por isso, **não acatamos**.
- **Emenda nº 21, do Senador Arolde de Oliveira**, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário para custear a Renda Básica de Cidadania Emergencial em caso de estado de Calamidade Pública evidenciados por epidemias e pandemias: como nos ativemos ao auxílio emergencial, deixando para outro momento a análise mais aprofundada da Renda Básica de Cidadania; por isso, **não acatamos**.
- **Emenda nº 22, do Senador Arolde de Oliveira**, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial o entregador de aplicativo, o motorista de aplicativo, o taxista e a diarista: como algumas já foram acatadas, **acatamos a Emenda**.
- **Emenda nº 23, do Senador Jacques Wagner**, que autoriza suspensão do pagamento de financiamentos imobiliários: como nos ativemos ao auxílio emergencial, consideramos esta emenda fora da temática das proposições em análise; por isso, **não acatamos**.



- **Emenda nº 24, da Senadora Leila Barros**, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial os trabalhadores do esporte, entre eles, atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização das competições: **acatamos a Emenda como outras assemelhadas.**
- **Emenda nº 25, do Senador Rogério Carvalho**, que propõe texto em que se acrescenta os trabalhadores intermitentes com contrato ativo: **acatamos a Emenda.**
- **Emenda nº 26, do Senador Rogério Carvalho**, que propõe o aumento do auxílio emergencial para um salário mínimo: consideramos justo, mas como os valores do auxílio emergencial já foram fruto de vários aumentos durante sua tramitação até se chegar ao valor consensual de R\$ 600,00, **não acatamos a Emenda.**
- **Emenda nº 27, do Senador Chico Rodrigues**, que objetiva acrescentar dispositivo definindo que todas as pessoas listadas no Programa Nacional de Reforma Agrária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e seus dependentes, com renda familiar per capita inferior a três salários mínimos e que não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, farão jus a benefício especial no valor de, no mínimo, R\$ 600 (seiscentos reais) mensais por pessoa, por 4 (quatro) meses, prorrogáveis enquanto durar a epidemia ou pandemia: consideramos aqueles que são agricultores familiares já foram atendidos nos termos da Emenda nº 2 de mesma autoria; e, por isso, **já se encontra atendida, acatada parcialmente.**
- **Emenda nº 28, do Senador Paulo Paim**, que propõe o aumento do auxílio emergencial para um salário mínimo: consideramos justo, mas como os valores do auxílio emergencial já foram fruto de vários aumentos durante sua tramitação até se chegar ao valor consensual de R\$ 600,00, **não acatamos a Emenda.**



- **Emenda nº 29, do Senador Paulo Paim**, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial pescador artesanal, independente de possuir ou não o Registro Geral da Pesca, e o cooperado ou associado em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis e da agricultura familiar: **acatamos a Emenda como outras assemelhadas.**
- **Emenda nº 30, do Senador Paulo Paim**, que propõe o aumento do auxílio emergencial para um salário mínimo a famílias com menores de 14 anos, pessoas com deficiência, e em alguns casos de doença: consideramos justa a ideia, mas como os valores do auxílio emergencial já foram fruto de vários aumentos durante sua tramitação até se chegar ao valor consensual de R\$ 600,00; e, por isso, **não acatamos.**
- **Emenda nº 31, do Senador Paulo Paim**, que acrescenta no rol de beneficiários do auxílio emergencial os migrantes e refugiados: consideramos que se estão no mercado de trabalho, já são atendidos, e não se tratam de classes profissionais que poderiam ser incluídas no dispositivo do § 2º-A, portanto, **não acatamos.**
- **Emenda nº 32, do Senador Paulo Paim**, que cria mecanismos de pagamento para o empregador doméstico no caso de incapacidade devido à covid-19: consideramos a questão está atendida na norma, bem como não devemos criar mecanismos específicos que estão tratados em outras proposições ou são objeto de regulamentação, portanto, **não acatamos.**
- **Emenda nº 33, do Senador Paulo Paim**, que propõe que a verificação da renda seja preferencialmente por plataforma digital: consideramos que o governo já está implantando a mesma, como já anunciado, portanto, **não acatamos.**
- **Emenda nº 34, do Senador Paulo Paim**, que propõe a fixação do critério de renda para acesso ao BPC, de meio salário mínimo per capita e altera texto de dispositivo da



Lei do BPC ao idoso “a partir de 65 anos”: a primeira parte já se encontra no texto do PL nº 1.185 e mantivemos no Substitutivo, a segunda parte não julgamos que caiba como alteração nesta norma, **acatamos parcialmente**.

- **Emenda nº 35, do Senador Paulo Paim**, que propõe ajustes ao art. 20-A acrescida à LOAS aprovada no PL nº 1.066, de 2020: o dispositivo já se encontra totalmente re, **não acatamos**.
- **Emenda nº 36, do Senador Paulo Paim**, que acrescenta no rol de beneficiários do auxílio emergencial várias classes profissionais, quilombolas e pessoas em situação de rua, independente de inscrição no CadÚnico: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº 37, do Senador Paulo Paim**, que trata de diversos assuntos já acrescidos ao texto: **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº 38, do Senador Paulo Paim**, que altera o texto da alínea c do inciso VI ao art. 2º que mantivemos por salvaguarda contra possível revogação na sanção do PL nº 1.066, de 2020: **não acatamos**.
- **Emenda nº 39, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que traz outros mecanismos de pagamento do auxílio:** consideramos que a forma que damos permitindo várias instituições mesmo não financeiras atende amplamente, por isso **acatamos parcialmente**.
- **Emenda nº 40, do Senador Rogério Carvalho**, que altera dispositivos temporais já firmados na norma: **não acatamos**.
- **Emenda nº 41, do Senador Weverton**, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial os feirantes, os barraqueiros de praia: **acatamos**.
- **Emenda nº 42, do Senador Humberto Costa**, que altera o inciso IV do art. 2º da norma: **não acatamos**.



- **Emenda nº 43, do Senador Humberto Costa**, que altera a redação do dispositivo que exemplifica várias profissões: **não acatamos**.
- **Emenda nº 44, do Senador Jean Paul Prates**, que altera o caput do art. 2º da norma: **não acatamos**.
- **Emenda nº 45, do Senador Lasier Martins**, que acrescenta no rol de categorias profissionais para o recebimento do auxílio emergencial os feirantes, várias categorias de artistas: consideramos **acatada pelo na forma do texto que apresentamos**.
- **Emenda nº 46, da Senadora Zenaide Maia**, que é igual à Emenda nº 25, do Senador Rogério Carvalho, já foi acatada.
- **Emenda nº 47, do Senador Rogério Carvalho**, que altera para um salário mínimo o auxílio emergencial como em outras emendas analisadas: **não acatamos**.
- **Emenda nº 48, do Senador Alessandro Vieira**, que coloca garantia não serão cessados ou reduzidos pelo Poder Público aposentadorias, pensões e benefícios de prestação continuada de beneficiários idosos ou portadores de enfermidade grave, enquanto durar a pandemia de covid-19, exceto em caso de óbito: **acatamos como relevante garantia**.
- **Emenda nº 49, do Senador Rodrigo Cunha**, que suprime o inciso V do art. 2º; **já está atendida por ser constante do texto do PL nº 1.185, de 2020**.
- **Emenda nº 50, do Senador Rodrigo Cunha**, acrescenta sem requisitos como beneficiárias as marisqueiras: **não acatamos porque acreditamos que todos devem por isonomia cumprirem os requisitos básicos**.
- **Emenda nº 51, do Senador Rodrigo Cunha**, acrescenta dispositivo garantindo o pagamento de salários de empregados até a remuneração de não exceda cinco



salários mínimos pelo Poder Público: **não acatamos porque está além do objeto dessas proposições.**

- **Emenda nº 52, do Senador Rodrigo Cunha**, altera o inciso III do art. 2º da norma: **não acatamos.**
- **Emenda nº 53, do Senador Rodrigo Cunha**, acrescenta dispositivo proibindo que os benefícios sociais de que trata a presente norma não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de sequestro, bloqueio ou sofrer qualquer outro tipo de restrição com o intuito de saldar dívidas ou obrigações contraídas com a instituição financeira pagadora anteriormente: **não acatamos por sabermos que será objeto de outras proposições.**

Ao PL nº 1.064, de 2020, foi apresentada a **Emenda nº 1, do Senador Flávio Arns**, que dá ampla definição para os trabalhadores de artes e cultura, e, consideramos que o texto da norma já dá uma ampla definição, e, por isso, **não acatamos.**

Ao PL nº 1.185, de 2020, foram apresentadas as seguintes emendas:

- **Emenda nº 1, do Senador Jorginho Mello**, é igual a apresentada à Emenda nº 18 ao PL nº 873, de 2020, de sua própria autoria e, por isso, **já foi atendida.**
- **Emenda nº 2, do Senador Carlos Viana**, que estende a autorização do INSS em antecipar um salário-mínimo mensal aos aposentadoria por incapacidade e aos casos acidentários: julgamos que a medida precisa de uma análise mais acurada; e, por isso, **não acatamos a Emenda.**
- **Emenda nº 3, do Senador Arolde de Oliveira**, que estende o auxílio emergencial enquanto durar os efeitos econômicos da pandemia da covid-19: entendemos que o prazo de três meses pode ser posteriormente avaliado; e, por isso, **não acatamos a Emenda.**



- **Emenda nº 4, do Senador Arolde de Oliveira**, é igual a apresentada à Emenda nº 22 ao PL nº 873, de 2020, de sua própria autoria e, por isso, **já foi atendida**.
- **Emenda nº 5, da Senadora Leila Barros**, é igual a apresentada à Emenda nº 24 ao PL nº 873, de 2020, de sua própria autoria e, por isso, **já foi atendida**.
- **Emenda nº 6, da Senadora Simone Tebet**, **já se encontra atendida no texto** que acatamos por outras emendas apresentadas ao PL nº 873, de 2020.
- **Emenda nº 7, do Senador Angelo Coronel**, que acrescenta várias profissões no rol exemplificativo: **acatamos**.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 873, de 2020, principal, e a rejeição dos demais apensados, com o acatamento das Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 22, 24, 25, 29, 41, 45 e 46 ao PL nº 873, de 2020, e as Emendas nºs 1, 4, 5 e 7 ao PL 1.189, de 2020, o acatamento parcial das Emendas nºs 2, 3, 6, 10, 27, 34, 36, 37 e 39 ao PL nº 873, de 2020, e a rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 873, de 2020)

PROJETO DE LEI Nº 873, DE 2020

Promove mudanças no auxílio emergencial, instituído pela Lei nº ..., de 2020; e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.**

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº ..., de 31 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

V - (Revogado); e

VI -

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O Bolsa Família não exclui o direito ao auxílio emergencial, sendo limitado a cada grupo familiar o recebimento de até duas cotas de auxílio emergencial ou de uma cota de auxílio emergencial e de um benefício do Bolsa Família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-A. Entre os trabalhadores, de todas as etnias, na situação especificada pela alínea “c” do inciso VI do *caput* deste artigo, estão os que exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que esteja devidamente inscrito no respectivo Conselho Profissional, entre eles: os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores,



SF/20902.54269-04

os agricultores familiares registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF); os técnicos agrícolas; os cooperados ou associados em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis; os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os caminhoneiros; os entregadores de aplicativo; as diaristas; os agentes de turismo e os guias de turismo; os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles, os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluindo intérpretes e executantes, e os técnicos em espetáculos de diversões; os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou em forma associativa, atuam diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis; os ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados; os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles, atletas, paratletas, técnicos, preparadores físicos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluindo aqueles trabalhadores envolvidos na realização das competições; os feirantes, os barraqueiros de praia; os ambulantes, os feirantes, os camelôs, as baianas de acarajé, os garçons, os marisqueiros, os catadores de caranguejos; as manicures e pedicures; e os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis, em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física, fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio, recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo.

.....

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado, ressalvados os sujeitos a contrato de trabalho intermitente, com renda mensal inferior a um salário mínimo, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou com contrato de trabalho formalizado nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ou da Lei Complementar no 150, de 1º de junho de 2015, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titulares de mandato eletivo.

.....

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras e não financeiras de pagamento e de transferência de capital (*fintechs*), assim como as agências lotéricas



e dos Correios, na condição de correspondentes bancários, que ficam autorizadas a realizar o seu depósito do auxílio por meio de conta do tipo poupança social digital, ou outra conta transacional digital específica, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

.....
 III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta transacional mantida em qualquer instituição habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

.....
 § 13. Não serão cessados ou reduzidos pelo Poder Público aposentadorias, pensões e benefícios de prestação continuada de beneficiários idosos ou portadores de enfermidade grave, enquanto durar a pandemia de covid-19, exceto em caso de óbito.

.....” (NR)

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante da Educação Superior (FIES), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que trata os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 4º Fica instituído o Programa de Auxílio Emprego, autorizando o Poder Executivo a firmar acordos com pessoa jurídica ou física empregadora, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para auxiliar no pagamento dos trabalhadores formais em até três salários mínimos por trabalhador, mediante a condição de não demissão pelo período de 12 (doze) meses após o fim do auxílio.



Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 1º da Lei nº ..., de 2020.

II - o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº ..., de 2020

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20902.54269-04